



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

9º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

Elaborado por: Fabiana Goulart Alves Santos/OAB-DF 41228
Membro Da Comissão De Direito Médico – OAB-DF

Presidente da Comissão de Direito Médico da OAB/DF:- Wendell do Carmo Sant' Ana
29 de outubro de 2019.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. 1. ESQUECIMENTO DE TAMPÕES EM PROCEDIMENTO DE CURETAGEM POR QUASE UM MÊS NO CORPO DA RECORRIDA. DATA DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS QUE INDICAM TEMPO CONSIDERÁVEL ENTRE A CURETAGEM E A REMOÇÃO DOS TAMPÕES. DANO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. 2. REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. QUANTIA ESTIPULADA

QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A REFERIDA IMPORTÂNCIA É RECONHECIDA PARA CASOS DE ERRO MÉDICOS DE IGUAL PORTE. PRECEDENTES. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAM-0616998-47.2016.8.04.0001 APC - Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 01/10/2019)

PERÍCIA MÉDICA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ESTÉTICOS E MATERIAIS. PERÍCIA MÉDICA. INEXISTENTE. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Para aferir a responsabilidade do agente quanto ao dano, é necessário verificar o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. 2. A perícia médica deve ser realizada para esclarecer os pontos controvertidos das questões postas à apreciação judicial sendo necessária para trazer informações técnicas às partes e ao julgador. 3. Apelação conhecida sentença anulada (TJAM - APC 0712871-16.2012.8.04.0001 Relator (a): Elci Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento:

30/09/2019; Data de registro: 30/09/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ERRO MÉDICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CONTROVÉRSIA ACERCA DA OCORRÊNCIA DAS SUPOSTAS FALHAS MÉDICAS – INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL EXISTENTE NOS AUTOS – PERÍCIA DEFEITUOSA – NECESSIDADE DE CONFEÇÃO DE NOVO LAUDO – PRONTUÁRIOS MÉDICOS E OITIVA DO MÉDICO QUE REALIZOU O PROCEDIMENTO – PROCESSO QUE NÃO SE ENCONTRA EM

CONDIÇÕES DE JULGAMENTO -
REABERTURA DA INSTRUÇÃO -
SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO -
RECURSO PREJUDICADO (TJPR - 8ª

C.Cível - 0000460-75.2017.8.16.0161 -
Sengés - Rel.: Juiz Ademir Ribeiro
Richter - J. 30.09.2019)

DANOS HIPOTÉTICOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS DECORRENTE DE CIRURGIA CONSIDERADA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPOSTA GRAVIDEZ ECTÓPICA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA MÉDICA E OS ALEGADOS DANOS. DANOS HIPOTÉTICOS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRECISÃO DO

DIAGNÓSTICO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDISPENSÁVEL PARA CESSAR O SANGRAMENTO DE SUPOSTA GRAVIDEZ ECTÓPICA. PROVAS E ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ATESTAR O DANO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA (TJCE - Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 13ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 23/10/2019; Data de registro: 23/10/2019)

SUSPEIÇÃO DO PERITO

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. ATO COMISSIVO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO CAUSAL. INEXISTENTE. DANO MORAL INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, por parcialidade no laudo médico, se o perito, embora pertencente ao quadro médico da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, foi nomeado pelo Juízo e não foi impugnado ou recusado pelo Autor, consoante lhe faculta o art. 156, §4º do CPC. Ademais, as conclusões do perito são claras e objetivas, atendendo ao disposto no art. 473 do CPC. 2. A análise da incidência da responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, exige a ocorrência de três elementos - conduta administrativa, dano e nexo causal - e a inexistência das excludentes de causalidade, tais como a culpa exclusiva da vítima. 3. Observa-se do conjunto fático-probatório dos autos, que não ocorreu erro médico ou má prestação do serviço pelo Estado, ao passo em que a cirurgia não pode ser considerada como causa direta e imediata do resultado, em razão de que não se estabeleceu um liame de causa e efeito entre esta e o dano ocorrido. 4. O laudo médico produzido nos autos revelou que a endoftalmite, que ocorreu dias depois da cirurgia e que resultou na perda da visão do olho direito do Autor, foi efetivamente tratada pelo nosocômio público, assim como pelo pertencente à rede privada, com aquele conveniado. Concluiu-se tratar-se de caso fortuito, o qual exclui a responsabilidade estatal pelo evento danoso. 5. Assim, não tendo se estabelecido o nexo causal entre a cirurgia e o dano, não se configurou o ilícito civil, a resultar na responsabilização do ente estatal por eventual dano moral ocorrido. 6. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados, na forma do art. 85, §11 do CPC (TJDFT - APC 00275213520168070018 - Relator: ROBERTO FREITAS; 3ª Turma Cível; Julgamento: 03/10/2019; Publicado no PJe : 15/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO PRATICADO POR MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO MORAL E A CONDUTA CULPOSA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a configuração da responsabilidade civil do médico, ora 2º recorrido, faz-se necessária a presença de todos os requisitos da responsabilidade subjetiva, saber: i) dano, ii) conduta culposa e iii) nexo de causalidade, tendo em vista que, nos termos do art. 14, §4º, do CDC, "a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa". 2. Nos presentes autos, não há como vislumbrar nexo causal entre a conduta do 2º recorrido e o consequente dano moral advindo da debilidade de função erétil e miccional do recorrente, haja vista que o profissional médico empregou a melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispunha, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente num procedimento de emergência como admitido pelo próprio autor em sua petição inicial, inexistindo prova de conduta imperita, imprudente ou negligente. 3. No que tange à responsabilidade civil da fundação Antonio Jorge Dino (Hospital Aldenora Belo), cabe destacar que a jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção do STJ sedimentou que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles laboram, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto, não se podendo, portanto, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital. 4. A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na medida em que o erro apontado na petição inicial como causa do dano sofrido pela parte autora restringe-se à falha técnica do profissional médico, contra o qual não restou comprovada a conduta culposa, de modo que, não cabe atribuir ao nosocômio, por via de consequência, a obrigação de indenizar. 5. Recurso improvido. (TJMA, ApCiv 0137902019, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/08/2019, DJe 22/08/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO PRATICADO POR MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO MORAL E A CONDUTA CULPOSA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a configuração da responsabilidade civil do médico, ora 2º recorrido, faz-se necessária a presença de todos os requisitos da responsabilidade subjetiva, saber: i) dano, ii) conduta culposa e iii) nexo de causalidade, tendo em vista que, nos termos do art. 14, §4º, do CDC, "a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa". 2. Nos presentes autos, não há como vislumbrar nexo causal entre a conduta do 2º recorrido e o consequente dano moral advindo da debilidade de função erétil e miccional do recorrente, haja vista que o profissional médico empregou a melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispunha, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente num procedimento de emergência como admitido pelo próprio autor em sua petição inicial, inexistindo prova de conduta imperita, imprudente ou negligente. 3. No que tange à responsabilidade civil da fundação Antonio Jorge Dino (Hospital Aldenora Belo), cabe destacar que a jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção do STJ sedimentou que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles laboram, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto, não se podendo, portanto, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital. 4. A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na medida em que o erro apontado na petição inicial como causa do dano sofrido pela parte autora restringe-se à falha técnica do profissional médico, contra o qual não restou comprovada a conduta culposa, de modo que, não cabe atribuir ao nosocômio, por via de consequência, a obrigação de indenizar. 5. Recurso improvido. (TJMA, ApCiv 0137902019, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/08/2019, DJe 22/08/2019)

imputação de desídia, imprudência e negligência do profissional médico pessoa física, sem nenhuma imputação contra a clínica demandada. Procedimento médico, ademais, que sequer foi realizado na clínica demandada. Ilegitimidade passiva mantida. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE CATARATA E COLOCAÇÃO DE LENTE INTRAOCULAR. RESULTADO NÃO ALCANÇADO E AUSÊNCIA DE COLOCAÇÃO DA LENTE INTRAOCULAR. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR.** Tratando-se de profissional liberal a responsabilidade civil vem regradada na legislação consumerista (art. 14, CDC), sendo de rigor a comprovação da culpa subjetiva do profissional da medicina. Situação dos autos em que a contexto probatório, com especial relevância ao prontuário médico - hospitalar e a prova pericial, revelou que o procedimento de cirurgia de catarata não alcançou o resultado proposto pelo profissional médico (melhora da visão da paciente), inclusive porque o médico demandado não procedeu à colocação de lente intraocular na paciente, embora tenha informado sua colocação e que a visão iria melhorar. Dever de indenizar configurado. **DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.** Inegável a ocorrência do dano moral, que é in re ipsa, porquanto decorrente do próprio fato consistente na falha do atendimento médico prestado pelo demandado, além do que, considerando, inclusive, a violação da boa-fé objetiva que deve pautar as relações civis, a partir do descumprimento ordinário do que foi contratado (indução a erro). Quantum do valor da condenação arbitrado na origem (R\$ 15.000,00) mantido, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** Tratando-se de responsabilidade civil contratual, os juros moratórios incidem desde a data da

citação e a correção monetária desde a data do arbitramento. **DENUNCIÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS.** Considerando a ausência de pretensão resistida da seguradora denunciada à lide na demanda secundária, deve ser afastada a sua condenação ao pagamento de honorários

advocaticios. **APELO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO. DESPROVIDOS OS DEMAIS RECURSOS (Apelação Cível, Nº 70078648938, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 23-10-2019 - Publicação: 25-10-2019)**

NEGLIGÊNCIA PROFISSIONAL – APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CIRURGIA REALIZADA NAS DEPENDÊNCIA DO HOSPITAL DO CORAÇÃO – PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO – SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – AFASTADA – CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADO - DOSE DE MEDICAMENTO AO QUAL A PACIENTE ERA ALÉRGICA APLICADA MESMO COM A INFORMAÇÃO DE RISCO – DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS OCORRIDOS E O DANO – DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO – RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. A lide deve ser analisada a luz dos fatos apresentados nos autos. É incontroverso que por negligência dos profissionais, a apelada recebeu dose do medicamento ao qual era alérgica, não havendo falar em ausência nexo de causalidade entre o evento danoso e os serviços de saúde prestados pelo ente. No caso em tela, o dano moral está expressamente configurado, pois não se pode olvidar do risco sofrido pela autora diante dessa lamentável ocorrência. Não é possível quantificar a dor e o prejuízo sentimental sofrido, devendo o quantum indenizatório ser arbitrado pelo Juiz avaliando as particularidades do caso e deve ser analisada com a devida cautela, uma vez que não encontra na Lei parâmetros objetivos para o seu cálculo, devendo ser prudentemente arbitrado pelo julgador com base nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade conforme o caso analisado. No caso em apreço, entendo que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, não se mostra justa ao caso discutido, devendo haver sua redução para o valor de R\$ 10.000,00. Recursos conhecidos e parcialmente providos (TJMS. Apelação Cível n. 0813915-85.2014.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 14/10/2019, p: 16/10/2019)

RELAÇÃO CONSUMERISTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. APLICABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ATENDIMENTO PELO SUS. IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 2º CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REMUNERAÇÃO DE FORMA INDIRETA PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A INSTRUÇÃO

PROCESSUAL E JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. 1. Ainda que o atendimento ao autor tenha se dado pelo SUS, isso não afasta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à lide, uma vez que recebeu remuneração de forma indireta pelo Estado, atendidos os requisitos do § 2º do artigo 3º da legislação consumerista. 2. Nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor “Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do

prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”(TJPR - 8ª C.Cível - 0015315-32.2017.8.16.0170 - Toledo -

Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 17.10.2019)

PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINARES ARGUIDAS: VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA; INOVAÇÃO FÁTICA. APELANTE/DENUNCIADO: INFRAÇÃO AO ARTIGO 61 DO CEM: É VEDADO AO MÉDICO: ABANDONAR PACIENTE SOB SEUS CUIDADOS. DESCARACTERIZADA INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 29 E 31 DO CEM. REFORMADA A PENA DE “SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS” PARA “CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO”. 1º APELADO: INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO. 2º APELADO: ABSOLVIÇÃO DE INFRAÇÃO AO ARTIGO 17 DO CEM - PRINCÍPIO FUNDAMENTAL - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

I- O denunciante teve oportunidade de defender-se em todas as fases processuais, descaracterizando qualquer pretensão de nulidade por falta do devido processo legal. A juntada de Inquérito Policial não é obrigatória. II- A alegação de existência de inovação fática é matéria de mérito, não cabendo sua análise em sede de preliminar. III- Comete ilícito ético o médico que não faz o acompanhamento de complicação apresentada pelo seu paciente. IV- Não sendo constatado infração ética por parte do anestesista, fica mantida a sua absolvição. V- Com a edição do novo Código de Ética Médica não é mais cabível a punição de médicos em artigos que no Código anterior eram princípios fundamentais, restando assim extinta a pretensão de punibilidade do 2º apelado. VI- Preliminares rejeitadas. VII- Recursos de apelação conhecidos; negado provimento ao do apelante/denunciante e dado provimento parcial ao do apelante/denunciado (**CRM-ES – 10555/2015, Relator JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE; Tribunal: CÂMARA; Publicado no DOU Nº 39, dia 29/02/2016, seção 1).**